



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.933 - DF (2018/0103565-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INTELLIGENT GLOBAL SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRACAO E
NEGOCIOS
ADVOGADO : RENATO PIERINI CIDADE - RS040900
ADVOGADA : MARCELA DE LIMA DA COSTA - DF025812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do
NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na
petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com
fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Na hipótese, a Corte Distrital concluiu que a autora, ora
insurgente, não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato
constitutivo do direito a que diz fazer jus, não se podendo falar em
ampliação do objeto do contrato. Para alterar tais conclusões,
seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos e a
interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em
sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.933 - DF (2018/0103565-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INTELLIGENT GLOBAL SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRACAO E
NEGOCIOS
ADVOGADO : RENATO PIERINI CIDADE - RS040900
ADVOGADA : MARCELA DE LIMA DA COSTA - DF025812

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **INTELLIGENT GLOBAL SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA**, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 1306/1312 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, cuida-se de **ação de cobrança**, ajuizada pela ora agravante, na qual busca a condenação da ré, ora agravada, ao pagamento pelos metros lineares feitos a mais, 160 metros, no valor de R\$ 294.446,00, bem como ao pagamento com pessoal, no valor de R\$ 56.593,00 e mais R\$ 13.880,00, referente às máquinas disponibilizadas.

A sentença, considerando inexistir "*comprovação de que a contratação de funcionários e compra de maquinários tenha sido autorizada pela ré*", e entendendo que "*não se faz devido qualquer pagamento a maior*", julgou improcedente a demanda.

Em sede de apelação cível, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1065):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONSULTORIA EM ARQUIVOLOGIA E ARQUIVÍSTICA, DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE IMAGENS. METROS LINEARES EXCEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL) QUE AMPARE PAGAMENTO A MAIOR. DESPESAS EXTRAS DO CUMPRIMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE COBRANÇA. ÔNUS *PROBANDI*. INCUMBÊNCIA.

1. Uma vez excedida a metragem linear dos documentos a serem arquivados e digitalizados, bem como a quantidade de mão-de-obra e maquinário a ser usado, inviável a cobrança pelo serviço extra, se não houver acordo prévio entre as partes.

2. Fatos alegados devem se provados, sob pena de a parte não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desincumbir de seu ônus *probandi*.

3. Negou-se provimento ao apelo.

A autora opôs embargos de declaração, não acolhidos, asseverando existir omissão no *decisum*.

Após, houve a interposição de apelo extremo, inadmitido na origem.

Em decisão proferida por este signatário (fls. 1157/1160, e-STJ), o agravo foi conhecido com o fim de dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Corte *a quo*, para que fosse sanada omissão quanto à alegação de que a *"ampliação dos metros lineares decorreu da inserção de documentos que não foram objeto da estimativa contratual"*.

O Tribunal local, nos termos do acórdão de fl. 1178 (e-STJ), em nova análise dos embargos de declaração, os acolheu *"para que conste, no venerando acórdão, que, acerca da ampliação de metros lineares, com base em suposta inserção de documentos, essa não foi demonstrada"*.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. AUTOR. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Constatada a omissão, dever de o julgador repará-la.

2. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus de provar o fato constitutivo do direito a que diz fazer jus. Se as provas coligidas aos autos não respaldam as alegações da parte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Embargos de Declaração providos.

Opostos novos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Pretendendo a reforma de tal acórdão, no prazo recursal, a insurgente interpôs recurso especial, no qual apontou ofensa aos artigos 1022, II, do NCPC; 884 e 885 do CC/02.

Sustentou, em síntese, que *"a Recorrida alterou parte do objeto do contrato, modificando a realidade fática analisada quando da elaboração da Proposta e do Contrato"*.

Afirmou: *"existem elementos probatórios nos autos (...) que dão conta de que houve mudança no objeto do contrato por parte da Recorrida, o qual foi majorado não só com anuência da Recorrida, mas a seu mando, sobretudo porque era ela, Bancorbrás, que administrava o contrato"* (fls. 1245/1246, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu, por fim, ter *"direito ao pagamento da diferença, a maior, de 160 metros lineares, corresponde aos Serviços de Consultoria em Arquivologia e Arquivística"*.

Contrarrazões (fls. 1265/1268, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte Distrital negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve ofensa ao art. 1022 do NCPC; e (ii) incidência das Súmulas 282 e 284 do STF, e 211 do STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do NCPC).

Contraminuta às fls. 1293/1294 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 1306/1312, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e, ainda, aplicou-se, na hipótese, o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 1315/1330 (e-STJ), insiste na violação ao art. 1022 do NCPC, alegando que: **(a) provas relevantes dos autos não foram sopesadas; e (b) tem direito à "diferença a maior de 160 metros lineares na prestação de serviços de arquivologia e arquivística resultante de modificações que foram realizadas pela Recorrida"**. Repisa, portanto, os mesmos fundamentos expostos no apelo nobre, e pretende o afastamento da incidência dos óbices aplicados na decisão ora agravada.

Foi apresentada impugnação pela parte adversa (fls. 657/662, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.933 - DF (2018/0103565-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Na hipótese, a Corte Distrital concluiu que a autora, ora insurgente, não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito a que diz fazer jus, não se podendo falar em ampliação do objeto do contrato. Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Conforme relatado, cuida-se de **ação de cobrança**, ajuizada pela ora agravante, na qual **busca a condenação da ré**, ora agravada, **ao pagamento pelos metros lineares feitos a mais, 160 metros**, no valor de R\$ 294.446,00, **bem como ao pagamento com pessoal**, no valor de R\$ 56.593,00 e mais R\$ 13.880,00, referente às máquinas disponibilizadas.

A sentença, considerando inexistir "comprovação de que a contratação de funcionários e compra de maquinários tenha sido autorizada pela ré", e entendendo que "não se faz devido qualquer pagamento a maior", julgou improcedente a demanda.

Em sede de **apelação cível**, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1065):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONSULTORIA EM ARQUIVOLOGIA E ARQUIVÍSTICA, DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE IMAGENS. METROS LINEARES EXCEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL) QUE AMPARE PAGAMENTO A MAIOR. DESPESAS EXTRAS DO CUMPRIMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE COBRANÇA. ÔNUS PROBANDI. INCUMBÊNCIA.

1. Uma vez excedida a metragem linear dos documentos a serem arquivados e digitalizados, bem como a quantidade de mão-de-obra e maquinário a ser usado, inviável a cobrança pelo serviço extra, se não houver acordo prévio entre as partes.
2. Fatos alegados devem se provados, sob pena de a parte não se desincumbir de seu ônus probandi.
3. Negou-se provimento ao apelo.

A autora opôs embargos de declaração, não acolhidos, asseverando existir omissão no *decisum*.

Após, houve a interposição de apelo extremo, inadmitido na origem.

Em decisão proferida por este signatário (fls. 1157/1160, e-STJ), o agravo foi conhecido com o fim de dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Corte *a quo*, para que fosse sanada omissão quanto à alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a "ampliação dos metros lineares decorreu da inserção de documentos que não foram objeto da estimativa contratual".

O Tribunal local, nos termos do acórdão de fl. 1178 (e-STJ), em nova análise dos embargos de declaração, os acolheu "para que conste, no venerando acórdão, que, acerca da ampliação de metros lineares, com base em suposta inserção de documentos, essa não foi demonstrada".

Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. AUTOR. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Constatada a omissão, dever de o julgador repará-la.
2. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus de provar o fato constitutivo do direito a que diz fazer jus. Se as provas coligidas aos autos não respaldam as alegações da parte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
3. Embargos de Declaração providos.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à apontada violação ao artigo 1022 do CPC/15, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, **AgRg no AREsp 408.492/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, **AgRg no AREsp 406.332/MS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, **AgRg no REsp 1360762/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

3. Além disso, a Corte Distrital concluiu que a autora, ora agravante, não se desincumbiu do seu "ônus de provar o fato constitutivo do direito a que diz fazer jus", consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 1184, e-STJ):

Quanto ao ponto dito omissis, qual seja, o exame acerca da assertiva de que a ampliação dos metros lineares decorreu da inserção de documentos que não teriam sido objeto da estimativa contratual, que se refeririam, em verdade, a um consórcio de Anápolis, AS PROVAS COLIGIDAS NÃO CONDUZEM A TAL CONCLUSÃO.

No laudo pericial, no que se relaciona ao ponto que se considerou omissis, consta, entre os produtos a serem entregues pela Embargante, eram os seguintes: (1) elaboração do código de classificação e tabela de temporalidade de documentos do grupo BANCORBRÁS, organização do acervo e aplicação da tabela de temporalidade nos documentos levantados no Núcleo Bandeirante e na sede -aproximadamente, 800 metros lineares, acondicionados em caixas de arquivo, cerca de 5900 caixas -arquivo - (fl.596) e (2) digitalização e indexação de 2.100.000 documentos, aproximadamente (fl.597).

No trabalho do expert, consta que "Conforme relatórios gerados pela Bancorbrás constante do anexo II, foi possível apurar a quantidade de metros lineares tratados pela autora." (fl.606). **No laudo, há, inclusive, o cálculo de tais metragens (fl.606). Neste, não há referência sobre inserção de metragem outra que não a contratada.**

Logo, acerca da referida inserção de documentos, que não guardariam relação com a avença, não se desincumbiu a Embargante de demonstrar o alegado, o que enseja a mesma conclusão antes esposada, qual seja, a improcedência do pedido, com a consequente negativa de provimento do recurso.

Veja ainda, o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 1223, e-STJ):

No caso vertente, mais uma vez, recorro constar do trabalho do perito que "Conforme relatórios gerados pela Bancorbrás constante do anexo II, foi possível apurar a quantidade de metros lineares tratados pela autora." (fl.606). No laudo, há, inclusive, o cálculo de tais metragens (fl.606). Neste, não há referência sobre inserção de metragem outra que não a contratada. **Aliás, no laudo, há a informação de que o total de metros lineares executados pela Embargante, para atender ao item 4.1.2. -"Serviço de Consultoria, Digitalização e Indexação foi o total de 523,83 prateleiras x 0,84 m equivalente a 440,02 metros lineares." (fl.600), aquém do contratado, segundo item 5.4 do contrato, que previa 800 metros lineares (fl.111).**

Ainda a respeito, permito-me recordar excerto da r. sentença, que põe termo a qualquer controvérsia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Atente-se, ainda, que em que pese ter sido prestado o serviço de arquivologia no total de 961,69 metros lineares, entendo que não se faz devido qualquer pagamento a maior, porque o objeto contratado se deu por estimativa, segundo cláusula 4.1.1, fls. 89, sendo certo que o valor excedente deveria ter sido combinado com a contratante, por escrito ou verbalmente, mas não há prova de que isso tenha sido feito." (fl.752).

Todos esses aspectos foram considerados pela augusta Turma, no exame das provas.

A agravante, por sua vez, afirma que as instâncias ordinárias ignoraram "a prova testemunhal de fls. 671 /672; o Relatório de Atividades dos meses de abril e maio de 2004, juntado às fls. 170/177; e o anexo II, do próprio Laudo Pericial de fls. 61 3/621".

Com efeito, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar este Superior Tribunal de Justiça como terceira instância ordinária, distanciando-se, por consequência, da atribuição constitucional extraordinária estabelecida, é vedado, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula deste STJ, e por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o exame de pretensões que, para o seu acolhimento, reclamem o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

Assim, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandam o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 680.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

4. Por fim, cabe ressaltar, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Diante de elementos substanciais para que o magistrado forme seu livre convencimento motivado _ demonstrada a prestação dos serviços educacionais e não comprovado o efetivo pagamento nem a consignação em juízo, ônus que lhe competia _, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1040522/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.321/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE CIVIL DO GENITOR DA RECORRIDA. NULIDADE DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS À RECORRENTE E DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NO EXAME DOS FATOS E PROVAS ANEXADOS AOS AUTOS. REAVALIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. No que se refere à valoração das provas, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1098709/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 131, 514 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES ATINENTES À LIDE E DECIDIU COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Ao julgador cabe a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, determinando a produção das que achar necessárias e indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1376843/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0103565-7

AgInt no
AREsp 1.287.933 /
DF

Números Origem: 00656363120068070001 20060110656366 20060110656366AGS 201300193188
656363120068070001

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTELLIGENT GLOBAL SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS
ADVOGADO : RENATO PIERINI CIDADE - RS040900
ADVOGADA : MARCELA DE LIMA DA COSTA - DF025812

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTELLIGENT GLOBAL SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS
ADVOGADO : RENATO PIERINI CIDADE - RS040900
ADVOGADA : MARCELA DE LIMA DA COSTA - DF025812

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.